



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390662-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante PLINER ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Votos nº 3256 – 15ª Câmara de Direito

Agravo de Instrumento nº 2390662-63.2024.8.26.0000

Agravante: Pliner Administradora de Bens Próprios Ltda

Agravado: Município de Guarulhos

Comarca: Guarulhos – SEF

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Município de Guarulhos – Pedido de desbloqueio de valores das contas do executado – Alegação de existência de processo administrativo pendente de resolução – Pedido administrativo realizado pelo executado mais de 1 ano após o ajuizamento da execução – Situação que não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito - Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil aptos a ensejar a concessão da medida – Presunção da legalidade do ato administrativo – Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Pliner Administradora de Bens Próprios Ltda** contra a decisão de fl. 102, dos autos originais, que na execução fiscal ajuizada pelo **Município de Guarulhos**, indeferiu o desbloqueio de valores constrictos nas contas do executado.

Inconformada, a agravante recorre, sustentando que a execução deve ser suspensa diante da existência de processo administrativo nº 65.190/2024 pendente de resolução. Diante disso, pede o desbloqueio dos valores constrictos em suas contas.

O recurso foi recebido e processado sem a concessão da tutela recursal e dispensada a apresentação de contraminuta, diante da ausência de prejuízo ao agravado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Sem pretensão de adentrar no mérito da ação, há que se verificar, neste momento processual, se os pressupostos necessários à concessão da tutela recursal se encontram ou não presentes para a manutenção ou reforma da decisão agravada.

Sobre o tema, importante colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.” (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO Curso de direito Processual Civil, V. 1 Rio de Janeiro: Forense, 2010 p. 373).

O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê expressamente quais são as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”.

O artigo 141 do mesmo diploma legal, dispõe:

“O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias”.

No caso, não se vislumbra, neste estreito âmbito de cognição, qualquer irregularidade na conduta do Município, não se observando, por outro lado, a presença de risco de perda da eficácia do

provimento jurisdicional no caso de acolhimento da pretensão ao final.

Na espécie, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 01/01/2023; já o requerimento administrativo foi realizado em 05/09/2024 (fl. 22), ou seja, não se trata de reclamação protocolada antes e visando discutir a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, porque o processo administrativo teve início mais de 1 ano após o ajuizamento da execução fiscal, ele não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Em resumo, realizada análise da documentação carreada aos autos, não é possível vislumbrar, *a priori*, a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil autorizadores da concessão da tutela de urgência para suspender a execução, tampouco determinar o desbloqueio dos valores constrictos nas contas do executado.

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Marcos Soares Machado

Relator